



Ao
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 11638/2019-B
Nº da licitação: 000042020

Prezado Senhor Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região ,

Temos os Pedidos de Esclarecimentos e Impugnações a serem feitas:

1) Perguntamos e IMPUGNAMOS :

Está sendo exigido PLACA MAE E BIOS do mesmo fabricante , entendemos que serão aceitas placas em regime de OEM , está correto nosso entendimento ??? Pois tem que ser aceito o regime OEM para todos os componentes e softwares , conforme vários Acórdões do TCU , onde orienta toda administração publica, tem mais de 10 (dez) acórdões tratando sobre está ilegalidade , vamos citar alguns TC 044.700/2012-1 , TC nº 021.538/2010-7. As exigências abaixo são totalmente desnecessárias, e que apenas tem como objetivo DIRECIONAR A LICITAÇÃO .

E

ITEM 1 E 2 - Microcomputadores com características especiais para utilização pela SETIC, com as seguintes especificações mínimas.

• Placa-mãe

Deverá ser do mesmo fabricante do microcomputador, ou fabricada sob sua especificação, **não sendo aceito o emprego** de placas-mãe de livre comercialização no mercado. A placa-mãe fornecida deverá ser totalmente compatível com o processador ofertado;

• BIOS em flash EPROM

BIOS português ou inglês, desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.1 (<http://www.uefi.org>), e capturável pela aplicação de inventário. **O fabricante deverá possuir compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria membros;**



Sobre a ilegalidade da exigência da BIOS ser do mesmo fabricante e sobre a proibição de não ser aceita em regime de OEM.

Isto porque o BIOS (*Basic Input Output System*) é um software que é executado na placa mãe e tem como principais funções: a "inicialização" e a administração dos recursos desta placa mãe.

Existem poucas empresas no mundo (há duas que são mais conhecidas) que desenvolvem este programa e o fornecem para os fabricantes de placa mãe, que, por sua vez, fornecem o conjunto "placa mãe + BIOS" aos fabricantes de microcomputadores.

Tecnicamente, portanto, tem-se como primeira conclusão que é mais importante, então, **a BIOS ser compatível com a placa mãe e com o processador**, do que ser de autoria do fabricante do microcomputador que a utiliza.

O outro ponto a ser considerado é que, se existe preocupação com os eventuais reparos ou melhorias no BIOS, ter o *Copyright* (que significa, tão somente, propriedade) não difere em nada do regime OEM, exceto pela questão formal da posse.

Nada garante que a dependência não continua com o desenvolvedor original, o que é reconhecidamente o que ocorre neste caso. Ou seja, a comprovação de que uma empresa possui o Copyright do seu BIOS não assegura que ela tem a capacidade de fazer as alterações que venham a ser necessárias. O mesmo vale em relação a desempenho, onde a posse do BIOS (ou mesmo o desenvolvimento direto, caso acontecesse) não garante uma maior velocidade de processamento.

Neste diapasão, pede-se vênica para destacar que o Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico no sentido de determinar a anulação da exigência de que o BIOS (*Basic Input Output System*) e Placa Mãe deverão ser de propriedade do fabricante, ou seja, serem fabricadas/customizadas exclusivamente para a sua linha de equipamentos, uma vez que este tipo de exigência implica restrição ao caráter competitivo dos certames licitatórios, como consta de Acórdão proferido no processo TC-009.510/2006-4.



Anote-se, mais, que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo houve por bem determinar que fosse eliminada de edital exigência nos moldes da ora questionada, por reconhecer estar a mesma eivada de ilegalidade .

O porquê de não aceitar em regime de OEM ??? sendo que tecnicamente o mais importante e atender a especificação técnica , ser regime OEM ou não é apenas uma questão formal de contrato , o que difere e a questão contratual , ou seja o contrato que temos podemos informar que se trata de regime de OEM, já outros fabricantes informam ser de sua própria fabricação , porem na teoria funciona assim , mas na pratica não tem diferença alguma, do regime de OEM ,para um outro fabricante que pode informar que é de sua própria fabricação, sendo assim tal exigência apenas tem o objetivo de DIRECIONAR A LICITACAO , E NÃO DE QUALIFICAR , POIS NÃO TEM NENHUMA DIFERENÇA PARA MELHOR, MAS SIM VIOLA TODOS OS PRINCIPIOS DA LEI 8.666/93 e TODAS AS NORMAS E REGRAS DO TCU , SENDO PORTANTO INCONSTITUCIONAL .

AC-1990-28/14-P – Tcu ,

As justificativas apresentadas pelo Sr. Miguel Archanjo Bacellar Goes Telles Júnior, autor de parte do Termo de Referência utilizado na licitação, não poderão ser acolhidas. A exigência de periféricos, BIOS e placa mãe do mesmo fabricante do computador restringe de forma injustificada a competitividade do certame, conforme decisões anteriores do Tribunal. A pesquisa de mercado não foi realizada com a cautela exigida, em face das fragilidades apontadas nessa instrução (pesquisa em empresas com faturamento incompatível com o valor da contratação e realizada em equipamentos de uma única marca). Quanto ao planejamento, conforme mencionado no parágrafo anterior, não foram produzidos os elementos exigidos pela IN 04/2010 da SLTI/MPOG.

Exigência de gabinete, monitor, teclado e mouse do mesmo fabricante, bem como de exclusividade do fabricante do computador na produção da placa mãe e da BIOS, caracterizando restrição indevida à competitividade da licitação, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

Exigência de BIOS desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento para o modelo ofertado, ou que este tenha direitos (copyright) sobre essa BIOS: Porém TCU já afirmou que esta exigência restringe a competição, conforme Acórdão 7.549/2010 – TCU - 2ª Câmara;



Desse modo, prevalece o entendimento do Tribunal, no sentido de que a exigência de BIOS ser do mesmo fabricante do equipamento ou ter ele direitos (copyright) sobre esse BIOS é excessiva e limita a competição, em desconformidade com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 (v. AC. 2584-36/10-P). Aliás, mediante a jurisprudência deste Tribunal tem se constatado que os órgãos/entidades da Administração Pública têm buscado utilizar sistemas informatizados customizados de forma a atender às suas necessidades, desde que comprovada a melhor relação custo benefício (Acórdãos nºs 38/2003, 1.878/2005 e 870/2006, todos do Plenário).

Recentemente, ao relatar o Acórdão 213/2013, que tratou de representação protocolada pela mesma empresa Teczap em que, entre outras exigências, questionou-se: "*a BIOS deve ser produzida pelo mesmo fabricante do equipamento ou desenvolvida/customizada especificamente para o projeto do equipamento ofertado (...)*", entendi que a referida exigência é restritiva e contraria jurisprudência desta Corte. Contudo julguei que a anulação daquele certame, diante de suas especificidades, traria prejuízo maior. Propus, na ocasião, determinação para que a Universidade Federal de Viçosa se abstinhasse de autorizar adesões à ata de registro de preços.

De fato, a exigência de que a BIOS ou o software de gerenciamento seja da mesma marca do fabricante, não se aceitando outras soluções em regime de OEM, afronta o previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo exigência restritiva consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 5.746/2011-2ª Câmara; 535/2011 e 2.479/2009, esses últimos do Plenário).

Na mesma oportunidade, manifestei-me de acordo com a análise preliminar empreendida pela unidade técnica e adotei medida cautelar determinando à FUFMA que se abstinhasse de celebrar contrato decorrente dos lotes 1 e 2 até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria e, caso o contrato já tivesse sido firmado, promovesse a suspensão imediata de sua execução financeira. Determinei, ainda, a oitiva da empresa vencedora do certame e da universidade.

7. As oitivas tiveram como escopo o esclarecimento das irregularidades suscitadas pela representante, em especial, as exigências restritivas abaixo transcritas:

"a) a placa mãe e BIOS devem ser da mesma marca do fabricante do equipamento, não sendo aceitas soluções de outros fabricantes em regime de OEM ou customizações;

b) software de gerenciamento do próprio fabricante;

c) habilitação de Certificação PPB – Processo Produtivo Básico – para o fabricante do equipamento e das certificações FCC, UL 60950-1, IEC 60950-1 e CE, não contempladas pelo Decreto 7.174/2010."



7. Houve, ainda, determinação à FUFMA para que esclarecesse, em relação ao lote 2, o motivo de a empresa com melhor lance ter sido desclassificada por exigências editalícias não devidamente especificadas na ata do pregão.

8. A empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., vencedora do certame, não respondeu à oitiva. A FUFMA protocolou sua resposta, cujo conteúdo foi analisado pela unidade instrutiva. Propõe a Secex/MA a anulação do lote 2 do certame e revogação parcial da cautelar em relação ao lote 1. Com as vênias de estilo, deixo de anuir, em parte, às conclusões da Secex/MA. Apresento, a seguir, as razões do posicionamento divergente que passo a adotar no que tange ao lote 2.

A anulação do pregão, segundo a Secex/MA, tem como fundamento o entendimento de que as exigências relacionadas a certificações específicas e ao BIOS desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento são restritivas.

ACÓRDÃO Nº 855/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 044.700/2012-1.
2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Saulo Henrique de Faria Pereira (042.060.396-40); Teczap Comercio e Distribuição Ltda (08.619.872/0001-44)
 - 3.2. Responsável: Natalino Salgado Filho (032.954.943-04).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex/MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda., versando sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico SRP 103/2012. O objeto da licitação é o registro de preços de equipamentos de informática, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar parcialmente procedente a representação;
- 9.2. revogar a medida cautelar adotada nestes autos, autorizando a Fundação Universidade Federal do Maranhão – FUFMA a constituir a ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 103/2012, efetivando as contratações que julgar necessárias;
- 9.3. determinar à FUFMA que não autorize adesões à ata de registro de preços;
- 9.4. dar ciência à FUFMA das seguintes impropriedades:



9.4.1. ausência de fundamentação formal para a criação de ata de registro de preços, e.g., por um dos incisos do art. 3º do Decreto 7.892/2013, afronta o princípio da motivação e da publicidade das licitações públicas e o disposto no item 9.3.2.1.1 do Acórdão 1.233/2012-TCU-Plenário;

9.4.2. ausência de fixação, no termo de convocação, de quantitativos (máximos) a serem contratados por meio dos contratos derivados da ata de registro de preços, identificada no pregão eletrônico 103/2012, o que afronta o disposto no item 9.3.2.1.4 do Acórdão 1.233/2012-TCU-Plenário, ratificado pelos incisos II e III do art. 9º do Decreto 7.892/2013;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante; à Fundação Universidade Federal do Maranhão e à empresa Dell Computadores do Brasil Ltda.;

9.6. arquivar os autos após a adoção das medidas constantes dos itens 9.2 a 9.4 acima.

10. Ata nº 12/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/4/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0855-12/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

Desta Forma Pedimos que seja aceita o regime de OEM , pois caso não seja aceito , é totalmente ilegal. Desta forma Entendemos que serão aceito , o regime de OEM ? Caso assim não entenda , iremos recorrer ao TCU , como forma de Denúncia.

2) Está sendo pedido nos itens 01 , e 02 , RoHs (Restriction of Hazardous Substances). A exigência visa a restrição de uso de substâncias nocivas no processo de fabricação dos equipamentos.

Entendemos que podemos atender as exigências acima, com carta do fabricante garantindo que os equipamentos foram produzidos atendendo à diretiva ROHS, **não contendo substâncias nocivas**, tais como: mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances).

Ressaltamos, que a diretiva ROHS é uma certificação Europeia, somente os equipamentos produzidos na Europa atendem as suas regras para ter a certificação, os equipamentos fabricados no Brasil tem que atender as exigências dos laboratórios credenciados do INMETRO. Desta forma atendemos aos editais , entregando declaração do fabricante, garantindo que os equipamentos atendem a diretiva ROHS, não tendo substâncias nocivas .



3) Perguntamos e IMPUGNAMOS :

Está sendo exigido nos itens 01 e 02 que os microcomputadores possua :

comprovação de atendimento aos requisitos EPEAT 2.0 (2019) (Electronic Product Environmental Assessment Tool), na categoria BRONZE ou, alternativamente, possuir certidão **OU** declaração, emitida por organismos acreditados pelo INMETRO, que comprove o atendimento aos Requisitos de Avaliação de Conformidade da Portaria INMETRO 170/2012 e alterações posteriores. Estas comprovações visam garantir aos bens de TI um padrão de qualidade, segurança e proteção ambiental;

Entendemos , que tais exigências poderão ser atendidas com a certificações da Portaria 170, pois é totalmente exigir EPEAT E EPA NO BRASIL , o TCU já se posicionou contrario varias vezes, existe vários acordões, contrario e proibindo a exigência de tais certificações , totalmente ilegal , com base em vários ACORDÃO DO TCU , tais exigências acima apenas **DIRECIONA A LICITAÇÃO , não qualifica o equipamento em nada , não garante nada , são certificadoras alheias que não irão fazer parte do contrato , quem garante algo, é o fabricante que é responsável perante o código de defesa do Consumidor . Tais exigências são totalmente ilegais e proibidas pelo TCU , desta forma entendemos que a Portaria 170 será aceita em atendimento , está correto nosso entendimento ?**

Ressaltamos , que este tipo de exigências , não tem respaldo jurídico , e muito menos respaldo do TCU , desta forma , caso seja mantido as exigências , iremos Denunciar ao TCU .

Ressaltamos, que atendemos aos editais do Brasil, entregando declaração do fabricante, garantindo que os equipamentos atendem a diretiva ROHS, não tendo substancias nocivas . Desta forma entendemos , que será aceito declaração do fabricante em atendimento as exigências ao ROHS , e a certificação da Portaria 170 do INMETRO QUE SUBSTITUI O EPEAT E EPA NO BRASIL .

A jurisprudência do TCU é de que tais exigências estão em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, conforme Acórdão 2798/2012-TCU-2ª Câmara e Acórdão 7549/2010-TCU-2ª Câmara.

Desta feita, ante a ilegalidade observada no ato convocatório, para os itens 01 e 02 , que afronta os princípios constitucionais afetos às licitações, e a presença das restrições reclamadas na inicial e que evidentemente levarão caso mantenham as exigências , a um número restrito de participantes, o Tribunal Regional do Trabalho da 12º Região, deve adotar medidas adequadas,



com vistas a anular este tipo de exigências , que apenas DIRECIONA , conforme reiterada jurisprudência do TCU .

Conforme Acórdão 7549/2010:

www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20101215/AC_7549_42_10_2.doc

Certificado EPA: Sem amparo legal, pois a EPA é Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos. **Não se pode exigir uma certificação deste tipo, conforme Acórdão 2.852/2010 - TCU - 2ª Câmara (TC-003.405/2010-9);**

A comprovação sobre sustentabilidade , se faz através das declarações , que tem o modelo em todos os editais de licitações do Brasil , e até mesmo pela certificação 170 , que possuímos .

Importante acrescentar, que ao exigir um certificado, ou exigir que o fabricante seja membro, e obrigar que o mesmo seja emitido exclusivamente por um determinado organismo, configura-se em direcionamento do edital, ainda mais quando este organismo não tem representação ou laboratório no território nacional. 15. Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2993/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial da União nº 109, do dia 11 de junho de 2015, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

“ACÓRDÃO Nº 2993/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.989/2015-1.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

4. Relatora: ministra Ana Arraes.

5. Representante do Ministério Público: não atuou.

6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.

7. Advogado: não há.

8. Acórdão: VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) para aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar que suspendeu os itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 147/2014;

9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina de que a inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e



caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifo nosso)

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2993-17/15-2.

13. Especificação do quorum.

13.1 Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2 Ministro-Substituto "presente: André Luís de Carvalho."

A Carta Magna é clara o suficiente ao determinar em seu art. 37, XXI, que:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei nº 8.666/93, por sua vez, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4) Perguntamos e IMPUGNAMOS :

Está sendo exigido no itens 01 , e 02 , que o fabricante seja membro da UEFI , UEFI 2.1 (<http://www.uefi.org>), O fabricante deverá possuir compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria membros;

Entendemos que podemos apresentar declaração do fabricante declarando TOTAL compatibilidade dos equipamentos ofertado com o padrão UEFI, pois quem tem que garantir total compatibilidade da BIOS com o padrão UEFI é o fabricante , pois a BIOS é de responsabilidade do fabricante do equipamento , sendo assim entendemos que podemos atender perfeitamente, apresentando declaração do fabricante declarando total compatibilidade dos equipamentos ofertados com o padrão UEFI , está correto nosso entendimento ? Tal exigência , totalmente ilegal , e contra as orientações do TCU.



Importante acrescentar, que ao exigir um certificado, ou exigir que o fabricante seja membro, e obrigar que o mesmo seja emitido exclusivamente por um determinado organismo, configura-se em direcionamento do edital, ainda mais quando este organismo não tem representação ou laboratório no território nacional. 15. Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2993/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial da União nº 109, do dia 11 de junho de 2015, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

“ACÓRDÃO Nº 2993/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.989/2015-1.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

4. Relatora: ministra Ana Arraes.

5. Representante do Ministério Público: não atuou.

6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.

7. Advogado: não há.

8. Acórdão: VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) para aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar que suspendeu os itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 147/2014;

9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina de que a inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifo nosso)

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2993-17/15-2.

13. Especificação do quorum.

13.1 Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2 Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.”

Essa exigência, apenas limita a participação de potenciais fabricantes nacionais, direcionando o equipamento a ser ofertado para somente três outros fabricantes multinacionais, e um fabricante nacional, ferindo os princípios da isonomia e da ampla disputa, o que se configura em verdadeiro atentado às leis que regem os processos licitatórios em todo o país, em especial, a Lei nº 8.666/93.



A Carta Magna é clara o suficiente ao determinar em seu art. 37, XXI, que:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei nº 8.666/93, por sua vez, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

5) Perguntamos e IMPUGNAMOS :

Está sendo pedido nos itens 01 e 02, O equipamento deve estar em conformidade com a norma NBR 10152 ou ISO 9296 (testada de acordo com a ISO 7779), quanto à emissão de ruídos;

E que O fabricante possua sistema de gestão ambiental conforme norma ISO 14001;

Conforme vários acordões do TCU (TC 010.112/2013-8 e vários outros), tais exigências acima são ilegais, desta forma perguntamos se será aceito declaração do fabricante em atendimento a norma NBR 10152 ou ISO 9296, quem fabrica os equipamentos é quem deve garantir, **até mesmo por que a relação contratual não envolve terceiros**, (totalmente ilegal conforme TC 032.850/2014-0).

Totalmente desnecessário, uma vez que já temos o ISO 9001, e além de todos os editais da administração pública, exigirem declarações em atendimento a Sustentabilidade Ambiental, TAL EXIGENCIA, **apenas tem a finalidade de DIRECIONAR**.



DO DIREITO:

DO PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO.

Ao estabelecer as combatidas exigências o ato convocatório restringe a participação de parte do universo de concorrentes, predeterminando as empresas que poderão sagrar-se vencedoras do certame.

Não estamos aqui defendendo que a Administração não adote critérios rigorosos para realizar suas aquisições, mas sim que não sejam feitas exigências desnecessárias ao perfeito cumprimento do fim a que a aquisição se destina.

Fica evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. Nesse sentido a Lei 8.666/93 é clara e objetiva:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**”(grifo nosso)

No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas,**



irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II... ” (grifo nosso)

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da ausência ao dano ao interesse público, requeremos o Ilmo Pregoeiro (a) digno-se em excluir do Edital SRP nº 04/2020, todas as exigências acima , por ORAS que apenas DIRECIONA A LICITAÇÃO .

Por ser medida de justiça e adequação à realidade Brasileira , pedimos que seja aceito a presente IMPUGNACAO , por ser medida de transparência. Caso assim não entenda encaminharemos como Denuncia ao Tribunal de Contas da União – TCU .

N. Termos

P. Deferimento

Brasília - DF , 30 de setembro de 2020

EVADIN INDÚSTRIAS AMAZONICA S.A

Fabricante desde 1967

Ana Paula Rodrigues Ferreira

Cel.: 061 99683 0103